

LEI Nº **2.559**, de 15 de fevereiro de 2008.

“Proíbe a queima de palha de cana-de-açúcar no Município de Catalão, Estado de Goiás e dá outras providências”.

Conforme estudos, como o do Professor Fernando César Bolque, Promotor de Justiça do Meio Ambiente de Tupã, Professor Universitário, Mestre em Direito Ambiental pela PUC/SP.

Considerando que o uso do fogo prejudica a ciclagem dos nutrientes do solo e interfere na atividade biológica;

Considerando que a queima também contribuem para o aumento da infestação da broca da cana, pois elimina seus inimigos naturais, reduzindo a vegetação nativa;

Considerando que as pontas e folhas da cana representam 30% de sua biomassa, que é queimada, exportando para a atmosfera todos os nutrientes nela contidos;

Considerando o desaparecimento da cobertura vegetal altera as condições climáticas da região, principalmente o regime de chuvas.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei;

Art. 1º - Fica proibido a utilização de fogo para a limpeza do solo, preparo do plantio e para a colheita (corte) da cana-de-açúcar cultivada em todos os imóveis rurais situados no Município de Catalão.

Parágrafo Único – Em situações excepcionais poderá ser autorizada a queima da palha de cana-de-açúcar e esta autorização deverá obedecer ao disposto na legislação Estadual pertinente.

Artigo 2º - O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa nos seguintes valores.

I – na primeira infração a multa será de 100 (cem) UFM's por hectare da área queimada.

II – em caso de reincidência a multa será o dobro do valor aplicado por hectare da área queimada.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal, que poderá valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênio, se necessário for.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em 30 dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Catalão,
aos 19 dias do mês de novembro do ano de 2.007.

(a) César José Ferreira

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

“Sanciono a presente Lei .

Registre-se e publique-se.

Catalão, 15.02.2008.

(a) ADIB ELIAS JÚNIOR

Prefeito Municipal”